



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 486/2008

“Dispõe sobre o controle de ruídos e proteção do bem-estar e do sossego público e dá outras providências”.

UMBERTO MACHADO ARARIPE, Prefeito Municipal de Bodoquena - Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais; faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - É vedada a emissão, por qualquer forma, de ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, desde que caracteriza poluição sonora, que perturbem o sossego e o bem-estar público e contrariem os níveis máximos de tolerância de intensidade de som, fixados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT

Artigo 2º - Fica proibida a instalação de alto-falante, caixa-acústica ou similares, postos, ou calçadas de estabelecimentos comerciais, sem a devida autorização do competente órgão municipal.

Parágrafo Único – A propagação de som através de serviços volantes, só será permitida no horário das 09:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira, e aos sábados até as 12:00 horas, observando o disposto no inciso VII, do artigo 6º desta lei.

Artigo 3º - Fica proibida, a propagação de sons que caracterize poluição sonora de fábricas e indústrias localizadas em áreas residenciais.

Artigo 4º - Os níveis de ruídos para conforto acústico e preservação do meio ambiente serão os mesmos fixados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Av. 13 de Maio, 305 – CEP.: 79390-000 – Fone/Fax: 0XX 67 3268-1383

BODOQUENA
UMA LUTA PELO DESENVOLVIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 5º - A infringência dos dispositivos desta lei cominará ao infrator multa pecuniária correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFIBs (Unidade Fiscal de Bodoquena).

Parágrafo Único – No caso de reincidência, o valor da multa será de 100 (cem) UFIBs, além da apreensão do equipamento ou fechamento do estabelecimento.

Artigo 6º - Não se compreendem nas proibições desta lei, os sons produzidos por:

I. Bandas de músicas e fanfarras, desde que em procissões, cotejos ou desfiles Públicos;

II. Sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carro de bombeiros e de policiamento ou assemelhados;

III. Apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimentos, dentro do período diurno respeitando a legislação de trânsito vigente; .

IV. Manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horários previamente licenciados pelo órgão municipal competente, excluindo-se a queima de foguetes, morteiros, bombas ou a atualização de outros fogos de artifícios, quando utilizados indiscriminadamente;

V. Alto falante, na transmissão de avisos de utilidade pública, procedentes de entidades de direito público;

VI. Veículos de coleta de lixo ou de limpeza pública, promovida pelo Município;

VII. Vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com legislação própria;

VIII. Sinos de Igrejas ou templos, desde que sejam usados exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou de cultos religiosos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

IX. Máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciadas, dentro do horário, fixado na respectiva autorização, dentro dos limites de sons aceitáveis;

X. Geradores de energia de hospitais e congêneres, bem como do corpo de bombeiros, dos órgãos de segurança e dos demais órgãos públicos, ou que prestem serviços públicos.

XI. Sons produzidos por equipamentos sonoros utilizados pelas igrejas sendo usado dentro do horário previsto na legislação vigente.

Artigo 7º - As disposições contidas na presente lei poderão ser regulamentadas por decreto do Executivo Municipal.

Artigo 8º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bodoquena MS, 11 de abril de 2008.



Umberto Machado Araripe

Prefeito Municipal